VOTO EM SEPARADO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 273/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Veio à análise desta Vereadora o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 273/2018, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências".

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, recebeu parecer favorável do Relator Vereador Paulo Magalhães Júnior. A Vereadora Aladilce Souza emitiu voto em separado, que foi vencido pelo voto do Relator.

Na Mensagem enviada, o Prefeito informa que altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006- Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador – CTRMS referente a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, a concessão de isenção do IPTU a imóvel de propriedade do Município de Salvador objeto de concessão pública nos limites da concessão e atualiza a Lista de Serviços anexa ao Código em face da alteração da Lei Complementar Federal 157/2016.

O Projeto de Lei em análise segue em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, tende em vista o pedido expresso na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Ao projetar esse texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo, em alguns artigos, conceder isenções, renúncias de natureza fiscal, o Prefeito renuncia à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia

de receita, conforme Lei Complementar n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

O artigo 14 da LRF é expresso no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Este artigo estabelece que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei. Daí a exigência de apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais. O Prefeito de Salvador tem promovido constantes alterações na legislação tributária desde 2014, quando promoveu a reforma tributária. Sobre esse ponto, destacamos o que traz a Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF em seu primeiro artigo, parágrafo primeiro:

> "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas **e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita**, geração de despesas com

pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Outro ponto que analisamos aqui é alteração proposta no item 3 da Nota do Anexo V, Tabela de Receita nº IV, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006. Tal alteração concede tratamento diferenciado às Casas Lotéricas no que concerne à tributação sobre a atividade preponderante no lugar da atividade de maior valor. Afirmamos que a lei tributária pode conferir tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situações desiguais, em obediência ao princípio constitucional da igualdade (artigo 150 , II , da Constituição Federal de 1988). O projeto de Lei não traz justificativa sobre essa diferenciação.

Trazemos aqui, ainda, discordância sobre a alteração proposta no artigo 2º, que acrescenta o inciso XV ao art. 83, estabelecendo a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana – IPTU para imóveis do Município do Salvador, e ocupado, a qualquer título, por concessionários que exerçam exploração de atividade econômica na área, adstrita ao objeto da concessão e áreas utilizadas para estacionamento do empreendimento. É certo que os Municípios não podem exigir o recolhimento do IPTU sobre os imóveis reversíveis quando estes forem bens públicos necessários ao desempenho de funções essenciais à implementação e operação dos serviços objeto de concessão. Porém, quanto à exploração de atividade de econômica, esse entendimento, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal, é diferente.

Em abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal, apreciando, em sede de repercussão geral, os recursos extraordinários nº 601.720 e nº. 594.015, sobre a cobrança de IPTU para imóveis pertencentes a entes públicos que exploram atividades econômicas lucrativas, fixou a seguinte tese:

"A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja

ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município".

As alterações propostas pelo artigo segundo da proposição também delega ao Secretário da Fazenda competência para extinção de crédito tributário. Manifestamos nossa preocupação nessa delação tendo em vista que o relatório do Tribunal de Contas, Processo TCM nº 07497e17, do Exercício Financeiro de 2016, já aponta o cancelamento de Dívida Ativa sem processos administrativos correspondentes, de R$3.689.278.366,62. Segundo o TCM, foi apresentado pela Prefeitura um documento "bastante sucinto, sem que tenham sido apresentados os critérios estabelecidos para efetuar o procedimento e, tampouco, detalhando ou informando ao que se refere o montante baixado." A transferência ao Secretário de tal acentuará os problemas já manifestos de uma gestão que já não cumpre de forma plena os princípios da publicidade e transparência na Administração Pública.

Dito isso, concluímos:

O Substitutivo ao Projeto De Lei Nº 273/2018 representa medida de grande impacto no orçamento municipal e por ter sido formulado sem a participação efetiva da sociedade e em desacordo ao que dispõe a Constituição Federal, LOM, Lei de Responsabilidade Fiscal, VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.

06 de dezembro de 2018

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT